



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021**

PROCESSO - Nº071/21	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 23.09.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2021.
Denúncia:	Condutas.
Denunciados (s):	1) YURE SENA DOS REIS BATISTA , Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 257, §1º, do CBJD; 2) GUILHERME KAIRON CAJAZEIRAS FLOR VIEIRA , Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 257, §1º do CBJD; 3) ALAN PEDRO SENA DE OLIVEIRA , Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 257, §1º, do CBJD; 4) TÁSSIO PEREIRA FERREIRA , Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 257, §1º, do CBJD; 5) EDSON EDUARDO DIAS GOMES , Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 257, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Usou a palavra o Procurador o Dr. Bruno Hartury Rodrigues. Em defesa aos atletas do E. C. Vitória, funcionou o Dr. Manoel Machado, e, em defesa aos atletas do E. C. Bahia, funcionou o Dr. Rodrigo Daeb. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **YURE SENA DOS REIS BATISTA, GUILHERME KAIRON CAJAZEIRAS FLOR VIEIRA, ALAN PEDRO SENA DE OLIVEIRA, TÁSSIO PEREIRA FERREIRA, e EDSON EDUARDO DIAS GOMES**, todos Atletas SUB-20 do E. C. Vitória, por serem primários, como infrator do Art. 257, §1º, do CBJD, aplicando-lhes a pena de suspensão por 06 partidas reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas para cada, ao final da partida na decisão do Campeonato Baiano de Futebol SUB-20, os atletas acima citados participaram de um tumulto generalizado, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20, do E. C. Vitória, e, desde que os Atletas punidos não requeiram as substituições das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, às penas de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deveram ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 09 de novembro de 2021

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021**

PROCESSO – Nº071/21	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 23.09.21 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – 2021.
Denúncia:	Condutas.
Denunciados (s):	6) ANDRÉ DHOMINIQUE QUEIROZ SANTIAGO DA SILVA , Atleta SUB-20 do E. C. Bahia, incurso no Artigo 257 do CBJD; 7) JEFERSON DOUGLAS DOS SANTOS SOUZA , Atleta SUB-20 do E. C. Bahia, incurso no Artigo 257, §1º, do CBJD; 8) GUILHERME SILVA SOUZA , Atleta SUB-20 do E. C. Bahia, incurso no Artigo 257, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Usou a palavra o Procurador o Dr. Bruno Hartury Rodrigues. Em defesa aos atletas do E. C. Vitória, funcionou o Dr. Manoel Machado, e, em defesa aos atletas do E. C. Bahia, funcionou o Dr. Rodrigo Daeb. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ANDRÉ DHOMINIQUE QUEIROZ SANTIAGO DA SILVA, JEFERSON DOUGLAS DOS SANTOS SOUZA, e GUILHERME SILVA SOUZA**, todos Atleta SUB-20 do E. C. Bahia, por serem primários, como infrator do Art. 257, §1º, do CBJD, aplicando-lhes a **pena de suspensão por 06 partidas reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas para cada**, ao final da partida na decisão do Campeonato Baiano de Futebol SUB-20, os atletas acima citados participaram de um tumulto generalizado, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20, do E. C. Bahia, e, desde que os Atletas punidos não requeiram as substituições das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, às penas de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deveram ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 09 de novembro de 2021

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021**

PROCESSO - Nº081/21	ESPORTE CLUBE BAHIA x JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 02.10.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2021.
Denúncia:	Atraso no início da partida.
Denunciados (s):	1) JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA , Equipe Feminina, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a douta Procuradoria, usou a palavra representando a Defensoria Dativa o Dr. Alfredo Juca de Albuquerque Pimentel Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme consta às fls. 09 dos autos, e infrator do Art. 206 c/c 182 do CBJD, estabelecendo R\$ 100,00 por minuto de atraso, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.300,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.150,00 (Hum mil cento e cinquenta reais)**, consta em súmula que o jogo iniciou às 15h23min, ou seja, em razão da equipe da Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, que entrou em campo com 23' minutos de atraso, sendo que o horário programado para início do jogo (15h00min.), na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 09 de novembro de 2021

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021

PROCESSO - Nº082/21	ESPORTE CLUBE VITÓRIA X DOCE MEL ESPORTE CLUBE, em 02.10.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2021.
Denúncia:	Atraso para o início do jogo. Expulsões e Conduta.
Denunciados (s):	1) ROQUELINE SANTOS ROSÁRIO , Atleta Feminina do E. C. Vitória, incurso nos Artigos 243-F, §1º e 254-A, I e II, do CBJD; 2) MILENA OLIVEIRA DA ROCHA , Atleta Feminina do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254-A, I e II, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procuradora:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a douta Procuradoria. Funcionou o Dr. Manoel Machado, em defesas das atletas do E. C. Vitória. Funcionou o Dr. Philippe Renalty, em defesa a equipe e os integrantes do Doce Mel E. C. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ROQUELINE SANTOS ROSÁRIO**, Atleta Feminina do E. C. Vitória, por ser primária, desclassificando do Art. 243-F, para o Art. 258 c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão por 04 partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e como infratora o Art. 254-A, I, e II c/c 182 do CBJD, aplicando-lhes a pena de suspensão por 04 partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, totalizando a pena de suspensão de em 04 (quatro) partidas, por desferir as seguintes palavras ao árbitro: “seu filho da puta, você estar cego”. Após o termino da partida da partida, a atleta retornou ao campo de jogo, causando tumulto generalizado, desferindo socos contra suas adversárias de forma aleatória, arremessar uma cadeira contra a equipe do Doce Mel E. C., sendo contida pelo policiamento, e, por ser temporada finda para a Feminina, do E. C. Vitória, e, desde que a Atleta punida não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, à pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restante, deveram ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **MILENA OLIVEIRA DA ROCHA**, Atleta Feminina do E. C. Vitória, por ser primária, como infratora do Art. 254-A, I, e II c/c 182 do CBJD, aplicando-a, a pena de suspensão por 04 partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por causar tumulto após o termino da partida, chegando às vias de fato, contra atleta da equipe adversária, e, por ser temporada finda para a Feminina, do E. C. Vitória, e, desde que a Atleta punida não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, à pena de suspensão de 02 (duas) partidas restante, deveram ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 09 de novembro de 2021

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021**

PROCESSO - Nº082/21	ESPORTE CLUBE VITÓRIA X DOCE MEL ESPORTE CLUBE, em 02.10.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2021.
Denúncia:	Atraso para o início do jogo. Expulsões e Conduta.
Denunciados (s):	3) DOCE MEL ESPORTE CLUBE , Equipe Feminina, incurso no Artigo 206 do CBJD; 4) TAMIRES RAIANE DA SILVA OLIVEIRA , Atleta Feminina do Doce Mel E. C., incurso no Artigo 254-A, I e II, do CBJD; 5) EMANUEL CAMPOS SILVA , Técnico de Futebol do Doce Mel E. C., incurso nos Artigos 258,, §2º, II e 243-F, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procuradora:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a douta Procuradoria. Funcionou o Dr. Manoel Machado, em defesas das atletas do E. C. Vitória. Funcionou o Dr. Philippe Renalty, em defesa a equipe e os integrantes do Doce Mel E. C. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DOCE MEL ESPORTE CLUBE**, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme consta às fls. 10 dos autos, e infrator do Art. 206 c/c 182 do CBJD, estabelecendo R\$ 100,00 por minuto de atraso, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$300,00 reduzida pela metade fixando em R\$150,00 (cento e cinquenta reais)**, consta em súmula que o jogo iniciou às 15h03min, ou seja, em razão da equipe do Doce Mel E. C., que entrou em campo com 03' minutos de atraso, sendo que o horário programado para início do jogo (15h00min.), na partida acima mencionada; e condenar **TAMIRES RAIANE DA SILVA OLIVEIRA**, Atleta Feminina do Doce Mel E. C., por ser primária, como infratora do Art. 254-A, I, e II c/c 182 do CBJD, aplicando-a, a **pena de suspensão por 04 partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por causar tumulto após o termino da partida, trocando socos e pontapés contra da equipe adversária, e, por ser temporada finda para a equipe Feminina do Doce Mel E. C., e, desde que a Atleta punida não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, à pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e finalmente em condenar **EMANUEL CAMPOS SILVA**, Técnico de Futebol do Doce Mel E. C., por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, acumulada com a **pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, que após o término da partida ironizou com palmas a equipe de arbitragem e tecer as seguintes palavras: "filho da puta, vou acabar com vocês, seu merda, vou dar entrevista e acabar com sua carreira", sendo contido pelo policiamento, e, por ser temporada finda para a equipe Feminina do Doce Mel E. C., e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, à pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 09 de novembro de 2021

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021**

PROCESSO - Nº084/21	ESPORTE CLUBE OLÍMPIA x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 06.10.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - 2021.
Denúncia:	Atraso para o início da partida
Denunciados (s):	1) FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE , Equipe SUB-17, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a douta Procuradoria, usou a palavra representando a Defensoria Dativa o Dr. Alfredo Juca de Albuquerque Pimentel Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-17, por ser reincidente conforme consta às fls. 09 dos autos, e infrator do Art. 206 c/c 182 do CBJD, estabelecendo R\$ 100,00 por minuto de atraso, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, consta em súmula que o jogo iniciou às 13h40min, ou seja, em razão da equipe do Fluminense de Feira Futebol Clube, que entrou em campo com 10' minutos de atraso, sendo que o horário programado para início do jogo (13h30min.), na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº085/21	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 06.10.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - 2021.
Denúncia:	Atraso para o início da partida devido à ausência de ambulância.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ , Equipe SUB-17, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a douta Procuradoria, usou a palavra representando a Defensoria Dativa o Dr. Alfredo Juca de Albuquerque Pimentel Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ**, Equipe SUB-17, por ser reincidente conforme consta às fls. 09 dos autos, e infrator do Art. 206 c/c 182 do CBJD, estabelecendo R\$ 150,00 por minuto de atraso, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.100,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.050,00 (Hum mil e cinquenta reais)**, consta em súmula que o jogo iniciou às 13h44min, ou seja, em razão da equipe da Associação Desportiva Jequié, que entrou em campo com 14' minutos de atraso, sendo que o horário programado para início do jogo (13h30min.), na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 09 de novembro de 2021

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021**

PROCESSO - Nº086/21	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 09.10.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - 2021.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) WANDERSON PAPATERRA MATOS , Atleta SUB-17 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar o **WANDERSON PAPATERRA MATOS**, Atleta SUB-17 do E. C. Vitória, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, por desferir um tapa no seu adversário, conforme consta às fls. 05 dos autos do processo. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº087/21	CANAÃ FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE OLÍMPIA, em 09.10.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - 2021.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR , Atleta SUB-17 do Olímpia F. C., incurso no Artigo 254 do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, usou a palavra o Dr. Rafael Fiuza. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR**, Atleta SUB-17 do Olímpia F. C., da imputação prevista no Art. 254, I, §1º, do CBJD, por se tratar de infração a regra do jogo e não infração disciplinar, sendo expulso pela arbitragem, após receber o 2º cartão amarelo, por dar um carrinho lateral no jogador adversário durante a parte acima mencionada.

Salvador - BA, 09 de novembro de 2021

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021**

PROCESSO – Nº088/21	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ x ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 09.10.21 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – 2021.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) JULIO MARQUES CÉSAR DA SILVA , Atleta SUB-17 do E. C. Ypiranga, incurso no Artigo 254, II, §1º do CBJD; 2) SAMUEL SANTOS GONÇALVES , Atleta SUB-17 do E. C. Ypiranga, incurso no Artigo 254, II, §1º do CBJD; 3) THALES ALVES NEVES DE MATOS , Atleta SUB-17 da A. D. Jequié, incurso no Artigo 250, I, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a Procuradoria. Foi juntada defesa aos autos apresentada pelo defensor dos Atletas do E. C. Ypiranga. Usou a palavra representando a Defensoria Dativa o Dr. Alfredo Juca de Albuquerque Pimentel Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar **JULIO MARQUES CÉSAR DA SILVA**, Atleta SUB-17 do E. C. Ypiranga, por ser primário, como infrator do Art. 254, II, §1º c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática, por dar um carrinho por atrás no jogador adversário, conforme consta às fls. 06 dos autos do processo; também em condenar **SAMUEL SANTOS GONÇALVES**, Atleta SUB-17 do E. C. Ypiranga, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, II, §1º c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 08 partidas reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática, por atingir o jogador adversário na canela com a parte rígida da chuteira com a perna esticada, provocando risco de fratura, dar um carrinho por atrás no jogador adversário, conforme consta às fls. 06 dos autos do processo, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-17, do E. C. Ypiranga, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; ainda em condenar **THALES ALVES NEVES DE MATOS**, Atleta SUB-17 da A. D. Jequié, por ser primário, como infrator do Art. 250, II, §1º, do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática, por impedir um ataque promissor. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 09 de novembro de 2021

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021**

PROCESSO - Nº089/21	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ x ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 09.10.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - 2021.
Denúncia:	Expulsão
Denunciados (s):	1) ARTHUR SANTOS VASCONCELOS SIMÕES , Atleta SUB-15 da A. D. Jequié, incurso no Artigo 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a Procuradoria. Usou a palavra representando a Defensoria Dativa o Dr. Alfredo Juca de Albuquerque Pimentel Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por MAIO em julgar procedente a denúncia para condenar **ARTHUR SANTOS VASCONCELOS SIMÕES**, Atleta SUB-15 da A. D. Jequié, como infrator do Art. 254-A, II, §1º c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, por chutar o jogador adversário fora da disputa de bola durante a partida acima mencionada, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-15, da A. D. Jequié, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº090/21	ESPORTE CLUBE OLÍMPIA x SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE, em 16.10.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - 2021.
Denúncia:	Expulsão e ausência de infraestrutura no local da partida.
Denunciados (s):	1) FABIO ARIBALDO DOS SANTOS FILHO , Atleta Sub-17 do S. C. Camaçariense, incurso no Artigo 254, II, §1º, do CBJD. 2) ESPORTE CLUBE OLÍMPIA , Equipe SUB-17, incurso no Artigo 211 do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a douta Procuradoria, usou a palavra o Dr. Rafael Fiuza. Também usou da palavra representando a Defensoria Dativa o Dr. Alfredo Juca de Albuquerque Pimentel Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **FABIO ARIBALDO DOS SANTOS FILHO**, Atleta Sub-17 do S. C. Camaçariense, da imputação prevista no Art. 254, I, §1º, do CBJD, por se tratar de infração a regra do jogo e não infração disciplinar, sendo expulso pela arbitragem, após receber o 2º cartão amarelo, por dar um carrinho lateral no jogador adversário na disputa de bola, durante a parte acima mencionada; de igual modo, em absolver o **ESPORTE CLUBE OLÍMPIA**, Equipe SUB-17, da imputação prevista no Art. 211 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos, que possa, condena-la, por falta de infraestrutura no Estádio Gerino de Souza Filho, de propriedade do município de Lauro de Freitas - BA.

Salvador - BA, 09 de novembro de 2021
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021**

PROCESSO - Nº091/21	ESPORTE CLUBE YPIRANGA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, em 16.10.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - 2021.
Denúncia:	Conduta e Expulsão.
Denunciados (s):	1) EDILTON JESUS DOS SANTOS , Técnico de Futebol da equipe SUB-17 do E. C. Ypiranga, incurso no Artigo 258, II. §2º do CBJD; 2) PAULO ALEXANDRE DA SILVA ALVES , Atleta SUB-17 do E. C. Ypiranga, incurso no Artigo 258, II. §2º do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a Procuradoria. Foi juntada defesa aos autos apresentada pelo defensor do Técnico e o Atleta do E. C. Ypiranga. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar **EDILTON JESUS DOS SANTOS**, Técnico de Futebol da equipe SUB-17 do E. C. Ypiranga, por ser primário, como infrator do Art. 258, II. §2º, do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática, por reclamar persistentemente das marcações da arbitragem durante a partida; e também condenar **PAULO ALEXANDRE DA SILVA ALVES**, Atleta SUB-17 do E. C. Ypiranga, neste caso, em desclassificar do Art. 258, II. §2º, para o Art. 243-F, §1º, do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, por ofender a honra da Árbitra assistente nº01, com as seguintes palavras "Vai tomar no c..", durante a partida acima mencionada, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-17, do E. C. Ypiranga, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 09 de novembro de 2021

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA